



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
*em defesa da sociedade*

5ª Promotoria de Justiça de Cacoal

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE  
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS  
Nº 010/2020-5ªPJC

*ParquetWeb n. 2019001010005565*

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO. FAVORECIMENTO EMPRESA VENCEDORA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO FUNDAMENTAL A UMA BOA ADMINISTRAÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, através de sua Promotora de Justiça Substituta, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 93/93, bem como pela Lei nº 7.347/85 e pela Resolução nº 05/2010-CPJ, e, especialmente,

**CONSIDERANDO** que *"o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"* (art. 127, caput, da CF);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF e art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
*em defesa da sociedade*

5ª Promotoria de Justiça de Cacoal

**CONSIDERANDO** o direito fundamental à boa administração, previsto na Constituição Federal de modo implícito, como salienta Ingo Wolfgang Sarlet<sup>1</sup>, no sentido de que *"Todos nós sabemos onde esse direito está, principalmente (não exclusivamente), ancorado: no artigo 1º, III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e no artigo 37, onde estão elencados os princípios diretivos da administração pública. Com efeito, uma boa administração só pode ser uma administração que promova a dignidade da pessoa e dos direitos fundamentais que lhe são inerentes, devendo, para tanto, ser uma administração pautada pela probidade e moralidade, impessoalidade, eficiência e proporcionalidade. A nossa Constituição, como se percebe, foi mais adiante. Além de implicitamente consagrar o direito fundamental à boa administração, ela já previu expressamente os critérios, diretrizes, princípios que norteiam e permitem a concretização dessa ideia de boa administração."*;

**CONSIDERANDO** o que ensina Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, ao cuidar do tema alusivo aos preceitos que devem nortear a administração pública: *"Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em seis regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade e eficiência. Por esses padrões é que se hão de pautar todos os atos administrativos. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais(...)." (grifou-se);*

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal determina que a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade (na lei estão o fundamento e o limite das ações da administração), **impessoalidade (segundo o qual devem ser evitados quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes), moralidade (que exige do administrador comportamento escorreito e honesto),**

1 SARLET, Ingo Wolfgang. **A Administração Pública e os Direitos Fundamentais**. Aula proferida na Escola da Magistratura do TRF-4ª Região, Curso Permanente, Módulo II, Direito Administrativo [on line]. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis\\_atividades/ingowolfgangasarlet.pdf](http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_atividades/ingowolfgangasarlet.pdf)>. Acesso em 09 jan 2019.  
2 **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 81/82.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## 5ª Promotoria de Justiça de Cacoal

publicidade (impondo que os atos e termos emanados do Poder Público sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados) e **eficiência (a atuação dos agentes públicos deve ser sempre direcionada à efetivação de benefícios à coletividade)**, a licitação, dada sua importância, foi expressamente prevista pelo mandamento constitucional vigente no inciso XXI do artigo 37<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que o dever da administração pública, como regra geral, quando da realização de contratações é proceder a licitação, de modo a buscar não apenas as condições mais vantajosas para o poder público, mas também garantir que o primado da impessoalidade seja implementado, permitindo que todos os agentes com capacidade para contratar tenham iguais condições para tanto;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da Lei nº 8.666/93<sup>4</sup>, de forma clara, até por imperativo constitucional (art. 37, *caput*, CF), reflete a vinculação aos princípios constitucionais, conforme sintetizado por Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>5</sup>: "*O acatamento aos princípios mencionados empece ou ao menos forceja por empecer conluíus inadmissíveis entres agentes governamentais e terceiro, no que se defende a atividade administrativa contra negócios desfavoráveis, levantando-se, ainda, óbice a favoritismo ou perseguições, inconvenientes com o princípio da igualdade.*";

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública não pode, em nenhum momento, afastar-se dos princípios constitucionais (principalmente os da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e infraconstitucionais (em especial aqueles elencados na Lei nº 8.666/93) que devem, obrigatoriamente, reger sua

---

3Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4 Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5 MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p.180.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
*em defesa da sociedade*  
5ª Promotoria de Justiça de Cacoal

---

atuação, quer por questão de moralidade, quer por questão de legalidade, sob pena de emergirem nulos os atos e contratos dela decorrentes;

**CONSIDERANDO** que *"violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra"*<sup>6</sup>;

**CONSIDERANDO** que atos de improbidade administrativa *"São aqueles que, possuindo natureza civil e definidamente tipificada em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário."*<sup>7</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.429/92 regulamenta a matéria, estabelecendo mecanismos de combate à improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que irregularidades em procedimentos licitatórios podem constituir ato de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito, causem dano ao erário e atentem contra os princípios que regem a Administração Pública (art. 9º, *caput*; art. 10, *caput* e VIII, e art. 11, *caput* e I, todos da Lei nº 8.429/92);

**CONSIDERANDO** a notícia de que houve favorecimento à empresa **JZB Construções Eireli Ltda** na licitação correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 01/SUPEL/2017 - Processo Administrativo nº 481/2017, da Prefeitura Municipal de Cacoal/RO;

**CONSIDERANDO** que, após a fase recursal, foram juntados documentos da empresa **JZB Construções Eireli Ltda** que antes não constavam no procedimento (fls.

---

6 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 959.

7 MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 2738.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
*em defesa da sociedade*

5ª Promotoria de Justiça de Cacoal

539 e 554/570 do Processo Administrativo nº 481/2017)<sup>8</sup>, em afronta ao disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993<sup>9</sup>;

**CONSIDERANDO** que não foi localizado o Ofício nº 339/2017/PRES/CREA-RO mencionado à fl. 643 do Processo Administrativo nº 481/2017;

**CONSIDERANDO** que *Arildo Silvério* delegou plenos poderes a *Ziê Bezerra da Silva* para representá-lo e tomar amplas decisões com impacto em seus negócios (fls. 594/597 do Processo Administrativo nº 481/2017), indício relevante da atuação fictícia da empresa;

**CONSIDERANDO** que *Thiago Chiquito Roge Mariano* consta como Responsável Técnico, mas que *Josiane Garcia Lopes* assina como representante da empresa *JZB Construções Eireli Ltda* (fls. 968, 1056/1077, 1121 dentre outras do Processo Administrativo nº 481/2017)<sup>10</sup>;

**CONSIDERANDO** que a empresa apresenta dois endereços: Rua Atlanta, 2112, Sala 01, Conjunto Jamari, Bairro Três Marias, Porto Velho/RO, e Avenida Guaporé, 2165, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO (fl. 499 e 510 do Processo Administrativo nº 481/2017);

**CONSIDERANDO** o descumprimento pela empresa *JZB Construções Eireli*, vencedora da licitação, do Contrato de Prestação de Serviços com fornecimento de materiais nº 029/PMC/17, firmado com a Administração Municipal de Cacoal/RO, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para execução de obra de recapeamento asfáltico nas vias urbanas do município de Cacoal/RO, com recursos federais oriundos do Programa Pró-Transporte, vinculados ao FGTS;

8 Não consta do protocolo de fl. 539 a juntada das Certidões de Acervo Técnico – CATs juntadas às fls. 554/570.

9 § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

10 Art. 30. [...] § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Lei nº 8.666/93).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
*em defesa da sociedade*  
5ª Promotoria de Justiça de Cacoal

**CONSIDERANDO** a notícia de que a empresa teria “desistido” da obra, em razão de divergências quanto à inclusão de aditivos nos pagamentos;

**CONSIDERANDO** que o Contrato de Prestação de Serviços com fornecimento de materiais nº 029/PMC/17 foi rescindido unilateralmente pela Administração Pública Municipal, bem como que **foram revogadas as demais cláusulas do contrato<sup>11</sup>, no dia 28 de dezembro de 2018 (sexta-feira)**, indicando que **não foram aplicadas as penalidades previstas nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 (Cláusula Décima Quinta), nem as sanções/multas previstas na Cláusula Décima Sexta e Cláusula Décima Sétima do referido contrato, conforme determina o art. 77 da Lei nº 8.666/93<sup>12</sup>;**

**CONSIDERANDO** que a empresa **JZB Construções Eireli Ltda**, à época, tinha como sócio **Arildo Silvério**, e, atualmente, tem como sócia a pessoa de **Beatriz Cristina Cardoso Luiz Henrique**;

**CONSIDERANDO**, por fim, que é dever do Ministério Público, enquanto fiscal da lei e da probidade administrativa, zelar pela observância da estrita legalidade e pela aplicação de todos os princípios constitucionais inerentes à Administração Pública;

**RESOLVE CONVERTER** a presente Notícia de Fato em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, na forma do art. 7º da Resolução n. 03/2019-CPJ, a fim de **apurar** suposto favorecimento à empresa **JZB Construções Eireli Ltda** na licitação correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 01/SUPEL/2017 - Processo Administrativo nº 481/2017, da Prefeitura Municipal de Cacoal/RO, bem como **identificar eventuais envolvidos**, sendo que, para tanto, **DETERMINA** as seguintes diligências e providências para o bom andamento do feito:

1. Registre-se e autue-se pelos procedimentos de praxe, conforme previsão do art. 5º da Resolução 005/2010 – CPJ, encaminhando-

11 Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/sigaplegislacao/Norma/Detalle?idMunicipio=9&idItem=82570>>. Acesso em: 05 mai 2020.

12 Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## 5ª Promotoria de Justiça de Cacoal

---

se o extrato desta Portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia – DEMP/RO, conforme dispõe o art. 9º, § 2º, da Resolução Conjunta n.º 1/2013/PGJ-CG e art. 25, § 2º, inciso I, da Resolução 01/2019/PGJ;

2. Comunique-se, via eletrônica, a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público (csmp@mpro.mp.br);
3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP de Cacoal/RO e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, *Sirlene Vieira de Oliveira*, a fim de que se esclareça:
  - a) o motivo pelo qual, após a fase recursal, foram juntados documentos da empresa ***JZB Construções Eireli Ltda*** que antes não constavam no procedimento (fls. 539 e 554/570 do Processo Administrativo n.º 481/2017), em afronta ao disposto no art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/1993, bem como qual o(a) servidor(a) responsável por referido ato;
  - b) porque não foi juntado o Ofício n.º 339/2017/PRES/CREA-RO mencionado à fl. 643 do Processo Administrativo n.º 481/2017, **trazendo aos autos referido documento;**
  - c) qual o responsável técnico da empresa;
  - d) se houve substituição do responsável ao longo da execução do contrato, e se esta substituição foi autorizada previamente pela Administração Pública contratante, indicando as folhas do processo em que consta essa autorização. **Prazo: 10 (dez) dias;**
4. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Cacoal para que indique **quais as providências adotadas** em desfavor da empresa ***JZB Construções Eireli Ltda***, diante do abandono da obra pela contratada (Contrato n.º 029/PMC/17), uma vez que o contrato é claro em relação às



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
*em defesa da sociedade*

5ª Promotoria de Justiça de Cacoal

---

sanções administrativas a serem aplicadas em caso de inexecução da obra.

Na mesma oportunidade, justifique o porquê de, **no dia 28 de dezembro de 2018 (sexta-feira)**, ter rescindido unilateralmente o contrato, **revogando as demais cláusulas**, dentre elas, as que previam as sanções administrativas em razão da inexecução do contrato (**Cláusula Décima Quinta, Cláusula Décima Sexta e Cláusula Décima Sétima do referido contrato**), uma vez que é dever do gestor público, ao rescindir um contrato, aplicar as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Ainda, esclareça qual a garantia prestada pela empresa **JZB Construções Eireli Ltda**, conforme previsto na Cláusula Décima do Contrato nº 029/PMC/17, indicando se tal garantia foi perdida em favor da Administração Pública, nos termos da Cláusula Décima Sétima do contrato referido. **Prazo: 10 (dez) dias;**

5. Expeça-se carta precatória para distribuição a uma das Curadorias da Probidade da Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO, a fim de que um Oficial de Diligência compareça nos endereços: Rua Atlanta, 2112, Sala 01, Conjunto Jamari, Bairro Três Marias, Porto Velho/RO, e Avenida Guaporé, 2165, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, esclarecendo em qual dos endereços está estabelecida a empresa **JZB Construções Eireli Ltda**, identificando quem é o(a) responsável pela empresa, qual o número de funcionários e respectivas funções, quais as atividades que realiza, quais os maquinários dispõem, descrevendo como é a estrutura da empresa, inclusive com registros fotográficos. **Prazo: 30 (trinta) dias;**
6. Juntem-se os documentos em anexo;
7. Com as respostas, venham-me os autos com vistas para análise.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*em defesa da sociedade*  
**5ª Promotoria de Justiça de Cacoal**

---

Cacoal/RO, 05 de maio de 2020.

**DAEANE ZULIAN DORST**  
*Promotora de Justiça*